



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

PARECER n. 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 25046.000432/2024-09

INTERESSADA: CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 65

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. COMPATIBILIDADE DO TEOR DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 65/2020 COM A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÕES DIRETAS. ADEQUAÇÃO DE PREVISÃO DA EXTENSÃO DA VIGÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA OU EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE NOVA ORIENTAÇÃO NORMATIVA.

1 - A Orientação Normativa nº 65, de maio de 2020, ao prever que a legalidade da prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços continuados demanda previsão expressa no edital ou em cláusula contratual, busca proteger os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica, competitividade, impessoalidade e eficiência.

2 - Embora tenha sido editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a *ratio* do verbete é compatível com as contratações firmadas sob o regime da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os princípios por ele tutelados são comuns a ambos os normativos, além de haver previsão expressa no art. 107 da Nova Lei quanto à inclusão, no edital, da possibilidade de prorrogação da vigência contratual.

3 - Em razão de peculiaridades procedimentais, notadamente a ausência de publicação de edital, a redação da ON nº 65 mostra-se inaplicável às contratações diretas de serviços e fornecimentos contínuos.

4 - A inclusão de cláusula específica no termo de referência e no respectivo contrato dispondo sobre a possibilidade de prorrogação da vigência, por conseguinte, respalda eventual aditamento, em respeito aos princípios da segurança jurídica, isonomia e impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

5 - Sugestão de publicação de nova Orientação Normativa que trate expressamente da Lei nº 14.133/2021 e que seja adequada à sistemática das contratações diretas.

I - RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se de processo voltado à celebração do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 5/2024** (pp. 275 a 280, seq. 2, doc. 2), firmado via **dispensa de licitação** (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) entre a União, por meio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão - DSEI/MA, e a empresa MEL DISTRIBUIDORA LTDA. O objeto do ajuste inicial é a contratação de empresa para aquisição de água mineral, obtida de fontes naturais, sem gás, acondicionada em garrações de 20 litros, para consumo no Polo Base de Zé Doca/MA.

2. O aditamento, de acordo com a Nota Técnica nº 45/2025 MA/SELOG/MA/DSEI/SESAI/MS (pp. 337 a 340, seq. 2, doc. 2), objetiva a prorrogação da vigência do acordo pelo período de 12 (doze) meses, conforme artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

3. Instruído o feito pela unidade técnica responsável, os autos foram objeto de análise jurídica no Parecer nº 030/2025/GAB/CJU-TO/CGU/AGU (seq. 3), que considerou como inviável a pretensão, dentre outras razões, por não ter havido procedimento licitatório prévio, tampouco a publicação de edital, fatos que impediriam a aplicação ao caso do permissivo inscrito no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e na Orientação Normativa nº 65 desta Casa.

4. Então, por intermédio da Nota Técnica nº 8/2023 - MA/SESANI/MA/DSEI/SESAI/MS (seq. 5), a unidade requerente reafirmou, com base em elementos de fato, a necessidade da contratação, promovendo o retorno do caderno processual ao órgão de assessoramento jurídico para reexame.

5. Ato contínuo, a Nota nº 00004/2025/CJU-TO/CGU/AGU (seq. 6) reiterou que "*não existiu Edital de licitação*", pontuando, igualmente, que "*já existem outras manifestações de órgãos da AGU de que são irregulares prorrogações contratuais sem previsão no edital de licitação*".

6. Afirmou que, embora o Termo de Referência tenha previsto a possibilidade de prorrogação, o documento não substitui o edital para os fins do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual teria sido desatendida a regra inserida no dispositivo.

7. Ao fim, defendeu a remessa do feito ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos para eventual atualização da ON AGU nº 65, de 2020, que possui o seguinte teor:

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

8. Em sequência, o Despacho nº 148/2025/CGAQ-EST/SCGP/CGU/AGU (seq. 7), ao aprovar parcialmente a manifestação que lhe antecedeu, assinalou que não haveria óbice à prorrogação de contratos de fornecimento contínuo em situações de contratação direta.

9. Ponderou que *"apesar de não haver edital no presente caso (até por se tratar de hipótese de contratação direta, sem licitação), parece possível a prorrogação em função da previsão expressa no termo de referência e no próprio termo de contrato"*.

10. Efetuou, ainda, observações adicionais acerca de outros requisitos essenciais à regularidade da prorrogação.

11. Via Despacho nº 00175/2025/DIAQ/SCGP/CGU/AGU (seq. 8), foi firmado o entendimento, válido para a Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, de que *"nos casos de fornecimento contínuo contratados diretamente, a previsão da possibilidade de prorrogação de vigência da avença deve estar contida no Termo de Referência, não havendo se falar em edital neste tipo de contratação"*.

12. Vieram os autos a esta Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, com distribuição a esta subscritora, pelo Despacho nº 195/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU (seq. 11), a fim de que seja avaliada a necessidade de atualizar a Orientação Normativa nº 65, de 2020, nos termos consignados retro.

13. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Abrangência da presente manifestação

14. Compete às Câmaras Nacionais, em conformidade com o artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 3, de 14 de junho de 2019, realizar, de ofício ou por provocação, a revisão e a atualização de orientações normativas, em pronunciamento que deve se dar *em tese* (art. 2º, §1º, do normativo), abstraindo-se dos elementos de fato e / ou de direito adjacentes à consulta.

15. Respeitando os limites da interpelação contida na Nota nº 00004/2025/CJU-TO/CGU/AGU, este opinativo tem por objetivo examinar a (in)compatibilidade do conteúdo da Orientação Normativa AGU nº 65, de 2020, com o art. 107 da Lei nº 14.131 3/2021 e com a sistemática das contratações diretas de serviços e fornecimentos contínuos, sobretudo em razão da ausência de publicação de edital em tais modalidades.

16. Para tanto, não serão considerados os elementos instrutórios colacionados nos sequenciais 2 e 4 destes autos, que são úteis ao exame da regularidade do aditamento em si. Outrossim, caberá ao gestor competente a decisão administrativa acerca da formalização da pretensão veiculada na Nota Técnica nº 45/2025 MA/SELOG/MA/DSEI/SESAI/MS, por meio de manifestação própria, a qual não é substituída por este arrazoado.

b) O artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e a Orientação Normativa nº 65, de 2020. Compatibilidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021

17. A par das ressalvas iniciais, note-se que foi publicada no Diário Oficial da União, em maio de 2020, a Orientação Normativa nº 65, que possui a seguinte redação:

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

18. Recorde-se que o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, mencionado no verbete, prescrevia que, embora a vigência contratual estivesse, ordinariamente, adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, a duração dos contratos que visassem à prestação de serviços contínuos seria limitada a sessenta meses, podendo, entretanto, ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com o objetivo de se obter preços e condições mais vantajosos à Administração.

19. São contínuos, por sua vez, os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, *"cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro"*^[1]. Remetendo à conceituação doutrinária e já sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, o artigo 6º, XV, do diploma definiu serviços e fornecimentos contínuos como *"serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas"*.

20. A despeito das peculiaridades existentes entre as regras^[2], tem-se que o núcleo comum da definição reside na própria natureza da demanda a ser atendida, cuja permanência implica a necessidade de execução constante da prestação pelo particular. Analisado sob a ótica do contratante, o objeto pactuado distingue-se dos demais por sua indissociabilidade da noção de demanda contínua, o que justifica não apenas a vigência contratual diferenciada (art. 107 da Lei nº 14.133/2021), mas

também a possibilidade de dilação de seu prazo.

21. Quanto ao último aspecto, ainda que a Lei nº 8.666/1993 fosse reticente sobre requisitos específicos à admissibilidade da prorrogação de contratos de serviços contínuos (art. 57, II), foi paulatinamente construído o entendimento consolidado na ON nº 65 acima transcrita.

22. Com efeito, no Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU^[3] foi registrado que a presença de regra autorizadora da prorrogação em editais e contratos não seria questão meramente coadjuvante, retratando, em verdade, ponto de suma importância para a segurança e a previsibilidade na elaboração das propostas.

23. Para o opinativo, ademais, o cenário descrito no instrumento convocatório e em seus anexos condiciona a atuação dos licitantes, no que a inexistência de previsão expressa sobre a extensão do prazo inviabilizaria a prorrogação, sob pena de superveniente quebra da isonomia entre os concorrentes^[4].

24. Na mesma linha, Marçal Justen Filho (2014, p. 955), à luz do regime anterior, justifica a necessidade de autorização da prorrogação no instrumento convocatório no princípio da segurança, pois "*os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação*" da avença.

25. A partir da argumentação traçada naquele arrazoado, foi concluído, em interpretação sistemática dada aos arts. 3º, *caput*; 38, I e X; 40, § 2º, III; 41; 54, § 1º; 55, XI, e 66, todos da Lei nº 8.666/1993, que a dilação do prazo de contratos administrativos de prestação de serviços continuados pressupõe cláusula autorizativa expressa no edital e no respectivo acordo.

26. Ao aprovar o opinativo, o Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU^[5] reafirmou que não havia respaldo jurídico para a aplicação do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 caso não existisse previsão explícita no edital do certame. Nesse contexto, defendeu-se que o posicionamento "*resguarda o combate a eventuais conluíus entre licitantes e a Administração, evitando-se que interessados com informações privilegiadas venham a apresentar cotações de preços diferenciadas por já terem indevida ciência de uma futura prorrogação do prazo de vigência do contrato*".

27. Lastreado em tais pronunciamentos, o enunciado prestigia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia, assegurando o conhecimento aos licitantes de variável que influencia singularmente na formulação de suas propostas.

28. Em que pese ter sido editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, Ronny Charles Lopes de Torres^[6] assegura que **a ON nº 65 segue aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021**, porquanto se fundamenta em princípios comuns a ambos os regimes, os quais conformam a própria noção de procedimento licitatório.

29. A compatibilidade sustentada acima evidencia-se não só pela coincidência entre os princípios que regem ambos os regramentos, mas pela leitura do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que guarda semelhança com o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e contempla, igualmente, a necessidade de previsão da possibilidade de extensão da vigência contratual no edital:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

30. Duas ponderações adicionais podem ser extraídas das manifestações que antecederam a publicação da Orientação Normativa nº 65, as quais são importantes para as demais conclusões erigidas nesta manifestação.

31. Em primeiro lugar, e reiterando o que foi consignado acima, a possibilidade de prorrogação do ajuste, embora inserida no âmbito da discricionariedade administrativa^[7], deve estar prevista no edital da respectiva licitação, por se tratar de fator que interfere na caracterização do objeto e nas relações que são estabelecidas entre a Administração e o particular desde a deflagração da fase externa do certame.

32. A possível ampliação da vigência contratual pode impactar o interesse do licitante na participação no certame, refletindo na formulação das propostas e na própria execução do acordo. Para Niebuhr^[8], em menção ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021:

O primeiro requisito para a prorrogação é que o edital a preveja. O silêncio do edital obsta a prorrogação, ainda que as suas condições sejam extremamente vantajosas para a Administração. O pressuposto é que a possibilidade de prorrogação pode afetar o interesse de empresas em participar da licitação ou mesmo o teor das suas propostas. Sendo assim, a intenção do legislador é fazer com que todos os licitantes saibam sobre a possibilidade e as condições para a prorrogação, que, pois, deve ser disciplinada no edital. Por consequência, a prorrogação deve obedecer a eventuais limitações contidas no edital.

33. Ronny Charles^[9], em idêntico sentido, esclarece:

Os licitantes, em tese, analisam as regras do edital para definir os preços de suas propostas. Eventual renovação,

certamente, influencia esta aferição, tendo em vistas elementos como ganho de escala e diluição de custos.

A ausência de previsão editalícia ou contratual induz os licitantes na precificação de suas propostas, sendo prejudicial uma alteração desse viés, após o certame, atentando contra os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal compreensão foi prestigiada pela nova Lei de Licitações, que adotou expressamente este entendimento.

34. Em **segundo lugar**, e diretamente relacionada ao ponto levantado acima, vê-se que a *ratio* do verbete pressupõe um cenário de concorrência entre os interessados no objeto, conjuntura típica de um procedimento licitatório. A conclusão deriva da referência, na redação da ON nº 65, à "*previsão em edital*", sendo que a peça é característica da fase externa da licitação.

35. Seja sob o regime da Lei nº 8.666/1993 — vide, por exemplo, os seus arts. 40 e 41 —, seja sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021 — ilustrativamente, vejam-se os artigos 17, 25 e 54 —, o edital assume o papel de ditar as regras que conduzirão o certame, vinculando tanto a Administração quanto os particulares.

36. A vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021) retrata verdadeira qualificadora do princípio administrativo da juridicidade, ditando as regras que disciplinarão a licitação e conferindo maior segurança jurídica ao procedimento. Há ganhos, além disso, à competitividade, à isonomia, à impessoalidade e à eficiência^[10], o que demonstra a sua importância central na matéria.

37. Apesar de pressupor a disputa entre os potenciais interessados, entende-se que tal atributo é acessório à proteção dos princípios enunciados pelas Leis n. 8.666/1993 e 14.133/2021 e afirmados pela ON nº 65. Significa dizer que, **mesmo na ausência da publicação de edital** — como ocorre nos casos de dispensas e inexigibilidades —, **deve-se assegurar que a contratação ocorra com a máxima eficácia dos princípios da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e eficiência.**

c) Não submissão das contratações diretas de serviços e fornecimentos contínuos à atual redação da ON nº 65

38. Nesse contexto, em virtude de peculiaridades procedimentais, constata-se que **a redação da ON nº 65 é inaplicável às contratações diretas de serviços e fornecimentos contínuos**, o que não implica, porém, que a sua razão de fundo seja incompatível com as referidas espécies.

39. Desde logo, alerta-se que a conclusão obtida abrange apenas as contratações de serviços e fornecimentos de que trata o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, não se aplicando automaticamente às múltiplas categorias listadas nos arts. 74 e 75 do mesmo diploma — o que demandaria análise das características de cada caso.

40. A não submissão das hipóteses à tese justifica-se pela ausência de publicação de edital em dispensas e inexigibilidades, o que se comprova pela leitura do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que enumera os documentos que instruem o procedimento de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

41. Ainda que com um procedimento abreviado — que resulta em uma pressuposta diminuição de burocracias e de custos envolvidos —, as contratações diretas devem obediência a princípios que são compatíveis com o seu formato diferenciado, pois "*permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes*"^[11].

42. A possibilidade de prorrogação do prazo de duração é, como visto, característica que conforma o próprio objeto contratual, independentemente de a celebração do pacto ocorrer de forma direta ou após procedimento licitatório. Por conseguinte, a fim de evitar assimetrias informacionais e de auxiliar na obtenção do melhor preço, é necessário que tal informação seja registrada nos documentos que acompanham o processo, a exemplo do termo de referência e da minuta contratual.

43. A conclusão ganha relevância ao se vislumbrar a possibilidade de cotação de valores junto a diversos

fornecedores, caso a licitação seja dispensável, os quais poderão ofertar condições distintas ao Poder Público considerando os termos do objeto. O prévio conhecimento da variável contribui para a formação de um ambiente seguro para a celebração do ajuste e evita que a opção superveniente pela prorrogação, na ausência de disposição anterior, acarrete quebra da isonomia e prejuízos ao erário.

44. A inclusão de cláusula específica no termo de referência — peça técnica que contém uma série de informações descritivas sobre o objeto (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021) — e no respectivo contrato, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação da vigência, por conseguinte, respalda eventual aditamento, em respeito aos princípios da segurança jurídica, isonomia e impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

d) Sugestão de elaboração de nova Orientação Normativa

45. Por todo o exposto, reafirma-se a compatibilidade do enunciado da ON nº 65 com o que consta no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, haja vista ter sido editada com fundamento em princípios que subsistem no regime da Nova Lei de Licitações e Contratos.

46. Em razão da argumentação construída nos tópicos anteriores, contudo, defende-se a edição de nova Orientação Normativa que trate expressamente da Lei nº 14.133/2021 e que seja adequada à sistemática das contratações diretas.

47. Sugere-se, desse modo, a seguinte redação:

Enunciado:

I - A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demanda expressa previsão no edital ou em cláusula contratual.

II - No caso dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, a legalidade da prorrogação do prazo de vigência demanda previsão no respectivo termo de referência ou em cláusula contratual.

Referência legislativa: Arts. 6º, XV; 72 e 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU.

CONCLUSÃO

48. Dada a argumentação acima, conclui-se pela **compatibilidade da ratio da Orientação Normativa nº 65 às contratações firmadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que os princípios por ela tutelados seguem aplicáveis na sistemática vigente.

49. Por outro lado, sustenta-se a **inaplicabilidade do teor da ON nº 65 às contratações diretas de serviços e fornecimentos contínuos**, sem embargo do dever de a possibilidade de prorrogação da vigência dos acordos ser prevista no termo de referência ou em cláusula contratual específica.

50. Recomenda-se, por fim, a edição de nova Orientação Normativa que trate expressamente da Lei nº 14.133/2021 e que seja adequada à sistemática das contratações diretas, conforme a seguinte sugestão:

Enunciado:

I - A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demanda expressa previsão no edital ou em cláusula contratual.

II - No caso dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, a legalidade da prorrogação do prazo de vigência demanda previsão no respectivo termo de referência ou em cláusula contratual.

Referência legislativa: Arts. 6º, XV; 72 e 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU.

51. Este é o parecer que submeto à consideração dos membros da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CGU/AGU, para que, se aprovado, seja encaminhado ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU para adoção das providências cabíveis.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Yasmin de Moura Dias

Advogada da União

Relatora

Ana Lídia Soares Vasconcelos

Procuradora da Fazenda Nacional

Antônio David Guerra Rolim de Oliveira

Advogado da União

Camila Lorena Lordelo Santana Medrado

Advogada da União

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão

Procurador Federal

Fabício Lopes Oliveira

Procurador Federal

Fernando Ferreira Baltar Neto

Advogado da União

Flávio Garcia Cabral

Procurador da Fazenda Nacional

Karin Ruschel Lorenzoni

Advogada da União

Leandro Leite Rocha

Advogado da União

Liana Antero de Melo

Advogada da União

Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União

Coordenadora da CNLCA

Rafael Schaefer Comparin

Advogado da União

Rafael Sérgio Lima de Oliveira

Procurador Federal

Thyago de Pieri Bertoldi

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25046000432202409 e da chave de acesso 4ddfc051

Notas

1. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.
2. ^ Cite-se, exemplificativamente, o fato de que o tratamento diferenciado perante a Lei nº 8.666/1993 abrangia apenas serviços, e não aquisições.
3. ^ NUP 08206.300419/2016-30.
4. ^ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Comentada*. 8.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 628.
5. ^ NUP 00688.000717/2019-98.
6. ^ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Comentada*. 13ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 625.

7. ^ TCU, *Acórdão nº 2660/2021 - Plenário*.
8. ^ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo*. 8º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 1108.
9. ^ TORRES, 2022, p. 624.
10. ^ FORTINI, Cristiana et al. *Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos – Volume 1*. 2.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
11. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 14.133/2021*. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 15:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 15:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 15:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 15:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 09:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 16:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703923516 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2025 16:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

DESPACHO n. 00018/2025/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 25046.000432/2024-09

INTERESSADOS: Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos - DECOR e Outros

ASSUNTOS: REVISÃO ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 65.

1. Tendo em vista a sessão realizada pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 24.06.2025, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000717/2019-98 (seq. 484) noticiando a aprovação por unanimidade do **PARECER n. 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU**, encaminho os autos do processo à Senhora Diretora do DECOR para análise e providências decorrentes.

Brasília, 07 de julho de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25046000432202409 e da chave de acesso 4ddfc051



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703915419 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-07-2025 22:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00002/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.001287/2025-70

INTERESSADOS: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO MARANHÃO - DSEI/MA

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o **PARECER n. 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU** da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA, submetido à aprovação desta Diretora por meio do **DESPACHO n. 00018/2025/CNLCA/CGU/AGU**.

À consideração superior,

Brasília, 10 de julho de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Diretora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001287202570 e da chave de acesso a372be95



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703953900 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-07-2025 14:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00559/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00688.001287/2025-70

INTERESSADOS: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO MARANHÃO - DSEI/MA

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. De acordo com o **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00002/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**, da Senhora Diretora do DECOR.
2. Sendo assim, submeto esta manifestação e as precedentes ao juízo de aprovação do Senhor Consultor-Geral da União que, na hipótese de aprovação, deve o elevar o assunto ao Advogado-Geral da União.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

CARLA ADRIANA STOCCO
Advogada da União
Subconsultora-Geral da União de Políticas Públicas Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001287202570 e da chave de acesso a372be95



Documento assinado eletronicamente por CARLA ADRIANA STOCCO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2719215657 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLA ADRIANA STOCCO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-07-2025 17:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00561/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00688.001287/2025-70

INTERESSADOS: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO MARANHÃO - DSEI/MA

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 00559/2025/GAB-CGU/CGU/AGU**, de autoria da Senhora Subconsultora-Geral da União de Políticas Públicas Substituta, Dra. Carla Adriana Stocco.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001287202570 e da chave de acesso a372be95



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2719227014 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-07-2025 10:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO N.º

ADOTO, nos termos do **DESPACHO n. 00561/2025/GAB-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, Dr. Bruno Moreira Fortes, o **PARECER n. 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU**.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001287202570 e da chave de acesso a372be95



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001287/2025-70, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado:

I - A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demanda expressa previsão no edital ou em cláusula contratual.

II - No caso dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, a legalidade da prorrogação do prazo de vigência demanda previsão no respectivo termo de referência ou em cláusula contratual.

Referência: Arts. 6º, XV; 72 e 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001287202570 e da chave de acesso a372be95



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 271

NUP: 00688.001287/2025-70

INTERESSADOS: AGU

ASSUNTOS: REVISÃO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ADOTO, nos termos do DESPACHO n. 00561/2025/GAB-CGU/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, Dr. BRUNO MOREIRA FORTES, o PARECER n. 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

065ago-dp mvas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001287202570 e da chave de acesso a372be95



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2769555268 e chave de acesso a372be95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-08-2025 15:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.100, de 8 de agosto de 2025. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00688.001608/2025-36, resolve expedir, nesta data, a presente Orientação Normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: I - A extinção antecipada do contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual poderá se dar com ônus ou sem ônus para a Administração Pública.

II - A extinção antecipada do contrato de execução contínua nestas hipóteses, deverá ser justificada formalmente pela Administração Pública, observada as seguintes balizas:

a) a justificativa deve ser fundamentada na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual, conforme art. 106, III da Lei nº 14.133/2021;

b) a justificativa deve apresentar elementos objetivos e documentados que comprovem a ausência de recursos ou a perda da vantagem contratual.

III - A extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus, prevista no art. 106, III c/c art. 106, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, garantido um prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado, devendo ser observada a regra do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 para a contagem destes prazos.

IV - A regra do artigo 106, § 1º da Lei 14.133/2021 não é inconstitucional e não obriga a Administração a manter contratos sem crédito orçamentário, pois não impede a Administração Pública de rescindir o contrato, apenas impõe um limite temporal para que a extinção ocorra sem ônus.

V - A Administração Pública pode renunciar à prerrogativa de extinção antecipada do contrato de execução contínua sem ônus prevista no art. 106, III da Lei nº 14.133/2021, desde que expressamente prevista no edital e no contrato e que conste no processo administrativo justificativa fundamentada no interesse público e na vantajosidade econômica.

VI - A Administração Pública pode extinguir o contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual antes da data de aniversário do contrato, desde que ocorra com ônus para Administração, conforme previsto no art. 138, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Referência: Arts. 106, inciso III e §1º, e 183 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fonte: Parecer n. 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00688.001287/2025-70, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: I - A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demanda expressa previsão no edital ou em cláusula contratual.

II - No caso dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos celebrados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, a legalidade da prorrogação do prazo de vigência demanda previsão no respectivo termo de referência ou em cláusula contratual.

Referência: Arts. 6º, XV; 72 e 107, todos da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 00005/2025/CNLCA/CGU/AGU.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1/CONSEA, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Define o processo de composição de observadores do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA, com base no disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e, tendo em vista a deliberação da maioria dos presentes na Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º A Presidência do Consea torna pública a presente Resolução que trata de abertura de edital público para selecionar instituições e organizações para integrarem o Consea como observadores.

§ 1º Poderão concorrer conselhos de âmbito federal afins, organismos internacionais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas federais, organizações não governamentais, associações empresariais, frentes parlamentares, fundações privadas sem fins lucrativos, entidades privadas sem fins lucrativos e outros tipos de organizações afins que atuem na agenda de Segurança Alimentar e Nutricional, doravante denominados SOLICITANTES, que manifestem formalmente interesse em participar do Consea na qualidade de observadores, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º Organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas com mandato em temas afetos a soberania e segurança alimentar e nutricional serão convidados pela Presidência do Consea a participar do Conselho na qualidade de Convidados Permanentes, portanto, esta Resolução não se aplica a estes.

Art. 2º As manifestações de interesse serão submetidas pela Presidência do Consea à Mesa Diretiva, para homologação com base nos critérios constantes do edital e nos dispositivos legais vigentes.

Art. 3º A lista de SOLICITANTES homologadas será submetida pela Presidência do Consea ao plenário para apreciação e votação, de acordo com critérios constantes no edital e nas disposições regimentais vigentes.

Parágrafo único. A deliberação pelo plenário deverá ocorrer de forma síncrona ou assíncrona, nos termos da Resolução nº 01/2023 do Consea.

Art. 4º Cada conselheiro e conselheira titular, ou suplente no exercício da titularidade, poderá votar pela aprovação de até 3 (três) SOLICITANTES.

Art. 5º O número total de observadores aprovados não poderá exceder o máximo de 20 (vinte) SOLICITANTES.

§ 1º Serão considerados observadores aprovados, os SOLICITANTES que tiverem o maior número de votos até o limite de vagas que trata o caput deste artigo e que obtiverem pelo menos um voto de aprovação.

§ 2º Em caso de empate, será realizada nova votação entre as organizações empatadas. Em caso de novo empate, o desempate será feito a critério da Mesa Diretiva do conselho.

Art. 6º A condição de observador valerá até o fim do mandato vigente dos representantes da sociedade civil do Consea.

Art. 7º A participação no Consea na qualidade de observador será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Todos os custos relacionados à participação dos observadores nas atividades do Consea deverão ser cobertos pela própria organização/instituição.

Art. 8º A condição de observador dá direito apenas à fala nas plenárias e participação, quando feito convite específico, em Comissões Permanentes e ou Grupos de Trabalho. Ressalta-se que a condição de observador não dá direito à voto.

Art. 9º Casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Consea, consultada a mesa diretiva do conselho.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 02/CONSEA, de 18 de abril de 2023.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETTA RECINE

Presidenta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

ANEXO I (DA RESOLUÇÃO Nº 1/2025/CONSEA)

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 2/2025/CONSEA, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 6.272 de 23 de novembro de 2007 e suas alterações pelo Decreto 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e, tendo em vista a deliberação da maioria na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2025, o Consea torna público o presente Edital e convida aos interessados a se inscreverem neste processo de seleção.

1. Objeto

1.1. Processo de seleção pública para preenchimento de até 20 (vinte) vagas de observadores para composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) - Mandato 2025-2027.

2. Do Processo de Seleção

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152025081100002

